

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 04 / 10 / 2022

Horário: 15h 54min Janda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 57/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Institui o Programa de parceria pública privada e concessões de Farroupilha, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 57/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 23 de setembro de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 57/2022, que dispõe sobre a instituição do Programa de parceria público-privada e concessões no âmbito do município de Farroupilha.

Justifica o Poder Executivo que

O projeto visa adequar a legislação municipal quanto as Parcerias Público-Privadas, que visam fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, que na condição de colaboradores

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ou concessionários do serviço público, atuem na implementação de políticas voltadas ao desenvolvimento do Município de Farroupilha e ao bem estar de sua população.

Entendemos que através da implementação de um Programa bem estruturado de Parcerias Público-Privadas, os municípios terão enfim a possibilidade de resolver a casa maior do entrave nas administrações municipais, que é a escassez de recursos para solucionar as maiores demandas atuais.

(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O direito administrativo prevê a possibilidade de delegação de serviços públicos, os quais serão realizados por terceiros que não os entes públicos. Nesse contexto estão inseridas as parcerias público-privadas, regidas pela Lei nº 11.079/04 e a concessão de serviços públicos, regida pela Lei nº 8.987/95, ambas espécies de contrato administrativo.

Muito embora com ponto similares, a concessão de serviços públicos não se confunde com as parcerias público-privadas, mesmo que a lei nº 11.079/04 traga a previsão de aplicação subsidiária da lei nº 8.987/95.

Importante destacar que consoante os ditames da Lei 11.079/04, a parceria público-privada se subdivide em duas modalidades, a saber, concessão patrocinada e concessão administrativa. A parceria público-privada na modalidade de concessão patrocinada se diferencia por apresentar uma tarifa que é paga pelo usuário do serviço prestado, à qual se adiciona uma contraprestação pecuniária advinda do Poder Público.

Em contrapartida, na parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, o que temos é a prestação de um serviço para o qual a Administração Pública é a usuária direta ou indireta, razão pela qual, a remuneração advém do próprio Poder Público.

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Consoante lições de José dos Santos Carvalho Filho¹,

A disciplina encontra-se estampada em *lei federal*, fundada no mandamento previsto no art. 22, XXVII, da vigente Constituição, segundo o qual, como já vimos, ficou atribuída à União Federal competência legislativa para editar *normas gerais* sobre contratação e licitação com incidência sobre todos os entes federativos. O citado dispositivo é, aliás, o mesmo fundamento em que se apoiaram as Leis nos 8.987/1995 (Lei das Concessões) e 8.666/1993 (Estatuto de Contratos de Licitações).

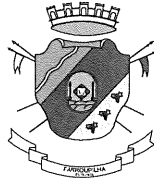
O *âmbito de incidência* das normas gerais é o mesmo desses diplomas: incidem sobre todas as pessoas federativas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e as entidades da Administração indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista), sendo estendidas também a fundos especiais (o que retrata impropriedade técnica, porque fundos não têm personalidade e sempre integram a estrutura de alguma das pessoas governamentais) e a outras entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes federativos. É o que dispõem o art. 1º e parágrafo único da Lei nº 11.079/2004.

Considerando que a lei federal dispôs sobre as normas gerais, a suplementação da norma pelo ente municipal atende aos preceitos constitucionais e legais sobre a matéria, desde que nos limites traçados pela legislação federal.

No que diz respeito a competência de iniciativa para proposição do presente projeto de lei, tem-se que foram respeitados os preceitos constitucionais e legais sobre a matéria, opinando-se desde já pela constitucionalidade formal da proposição apresentada.

Em relação ao conteúdo do projeto de lei em apreço, o teor normativo e a justificativa apresentada demonstram o objetivo do Poder Executivo de regulamentar as parcerias público-privadas no âmbito municipal. No que concerne ao

¹ FILHO, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª ed. rev. ampl. e atual. até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015, p.446.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

texto normativo proposto, há de se fazer as seguintes observações, tendo por ordem os artigos em que dispostos no projeto protocolado:

- **art. 2º, inc. III:** a indelegabilidade da função policial, como descrito no projeto, não se confunde com o instituto administrativo da indelegabilidade do poder de polícia, expresso no artigo 4º, inciso III da Lei nº 11.079/04, razão pela qual recomenda-se a adequação do texto;

- **artigo 4º, caput:** o que pode ser objeto de parceria público-privada deve observar o que dispõe o artigo 3º, § 4º do projeto de lei que trata das vedações, especialmente para que não haja contradição entre o que disposto nos incisos do art. 4º com o que previsto no art. 3º, inc. III do texto proposto;

- **artigo 4º, § 3º, inc. II:** a indelegabilidade da função policial, como descrito no projeto, não se confunde com o instituto administrativo da indelegabilidade do poder de polícia, expresso no artigo 4º, inciso III da Lei nº 11.079/04, razão pela qual recomenda-se a adequação do texto;

- **artigo 7º, inc. II, 'b':** afirma o texto proposto que o contratado poderá ser remunerado mediante a cessão de créditos do Município ou de entidade da administração indireta municipal, excetuados os relativos a impostos. No entanto, o artigo 6º, *caput* e inciso II da Lei nº 11.079/04 aduz que a remuneração poderá ser feita mediante a cessão de créditos não tributários. Considerando que a nomenclatura proposta diverge do instituto jurídico disposto na Lei nº 11.079/04, recomenda-se a análise sobre a sua adequação;

- **artigo 7º, § 1º:** o texto proposto faz referência ao §10 do art. 70 da Lei Federal nº 11.079/04, no entanto, inexistente na referida lei o artigo 70;

- **artigo 7º, § 2º:** recomenda-se a compatibilização do texto com o que dispõe o artigo 5º, inc. IX da Lei nº 11.079/04 no que tange a obrigatoriedade de previsão de cláusula contratual sobre o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, não trazendo a norma margem de discricionariedade;

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- **artigo 7º, § 5º:** o texto proposto aduz sobre a incidência do inc. XI, do artigo 18 da Lei nº 8.987/95. No entanto, deixa de consignar o inciso X, do mesmo artigo 18, também expressamente referido pelo artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/94;

- **artigo 10:** o texto proposto faz referência apenas a modalidade de licitação concorrência. No entanto, recomenda-se seja o texto legal adaptado para já fazer constar o diálogo competitivo enquanto modalidade de licitação, o qual foi incluído expressamente no art. 10 da Lei nº 11.079/04 pela Lei Federal nº 14.133/21;

- **artigo 11:** a Lei nº 11.079/04 não traz permissivo legal para que os contratos possam ser regidos pelas normas gerais do regime de permissão de serviços públicos, razão pela qual, o texto normativo deve ser objeto de adequação;

- **artigo 12, inc. IV:** recomenda-se seja o texto proposto adequado ao que dispõe o art. 8º, inc. IV da Lei nº 11.079/04 uma vez que sofreu alteração em seu texto normativo pela Lei nº 14.227/21;

- **artigo 12, incs. VII e VIII:** recomenda-se seja o texto proposto analisado em consonância com as hipóteses de garantia previstas no artigo 8º, da Lei nº 11.079/04, para fins de compatibilização;

- **artigo 17, parágrafo único:** a contratação direta, na hipótese de licitação dispensável, consoante disposto nas leis federais que dispõem sobre o assunto, é medida excepcional, vez que consoante o disposto no artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal, a realização de licitação é que é preferencial. Assim, recomenda-se a adequação do texto proposto.

III - CONCLUSÃO

Ressalvadas as considerações exaradas, tem-se a inexistência de vício de iniciativa, tendo sido observados os demais princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais restando além de **OPINAR** que o presente Projeto de Lei, após feita as devidas correções, estará apto para a apreciação dos

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

nobres vereadores e posterior encaminhamento ao Plenário a fim de que seja exercido o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 04 de outubro de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil